



Numeração Única: 249990320104010000
PETIÇÃO 0024999-03.2010.4.01.0000/DF
Processo na Origem:

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADORA : ADRIANA MAIA VENTURINI
REQUERIDA : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
REQUERIDA : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF
REQUERIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INEP - ASSINEP
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO
FEDERAL - SINDSEP/DF

DECISÃO

O Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ajuizou ação distribuída originariamente a este Regional. Na inicial, alega o Autor que, a despeito de propostas apresentadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi deflagrado, em 26.4.2010, movimento de greve que atingiu todos os servidores daquela Autarquia – tendo em vista o suposto não-atendimento de suas reivindicações de natureza salarial e funcional.

Decido.

Dispõe a Constituição Federal que (art. 37, VII) o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, por sua vez, assegura (art. 1º, *caput*) o direito de greve, facultando aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender, considerando (art. 2º) legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Dispõe o aludido diploma legal, ainda, que (art. 9º, *caput*), durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável.

Todavia, em nota técnica subscrita pelo Diretor da Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP, Carlos Eduardo Moreno Sampaio, foi expressamente consignado que (fl. 35) a cessação coletiva do trabalho em análise estaria impedindo, entre outras atividades, (I) o processamento dos dados colhidos por ocasião do Censo da Educação Superior; e (II) o cumprimento dos prazos para a conclusão do Censo Escolar da Educação Básica – atividades que, a teor do disposto na Lei 9.448/97, se enquadram nas próprias finalidades institucionais do INEP (art. 1º, incisos I, II, III, IV, V e VIII).

Ademais, os grevistas estão impedindo o acesso ao trabalho dos servidores que, espontaneamente, se apresentam ao serviço, conforme notícias publicadas em diversos meios de comunicação (fls. 15/32) e confirmadas por mensagens eletrônicas trocadas entre os diretores da instituição (fls. 40/43), bem como por relatórios diários (fls. 44/47), elaborados por membros do Corpo de Bombeiros em plantão nas dependências do INEP – os quais informam a constante progressão do movimento grevista, que chegou até mesmo a bloquear com cadeiras e mesas o acesso das portas de emergência.

No ponto, a Lei 7.783/89 também é clara em prever que (art. 6º, I) os grevistas devem empregar meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; que (art. 6º, § 1º), em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem; e

que (art. 6º, § 3º) as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Tal o contexto – ainda que sem adiantar qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou não da greve ora em análise –, reputo razoável e necessário determinar que as manifestações e atos utilizados pelos grevistas obedeçam aos mencionados limites legais, bem como à garantia fundamental de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

A mencionada nota técnica dá conta de atividades que, uma vez cessadas totalmente, repercutirão nas atividades de outras instituições, com destaque para os censos escolares e organização do ENADE. Assim, interpretando o art. 9º da Lei n. 7.783/1989, tendo em vista as finalidades institucionais da autarquia autora, consignadas na Lei n. 9.448/1997, art. 1º, é forçoso concluir que a paralisação total acarretará prejuízos de difícil reparação não só para o autor, mas para outras entidades públicas que dependem do resultado de sua atividade fim e que se mostram “essenciais à retomada das atividades da (autarquia) quando da cessação do movimento”. Não identifico, contudo, que essas atividades essenciais necessitem do retorno de oitenta por cento (80%) dos servidores, como sustentado pelo autor.

De outra parte, considerando que a greve fora deflagrada por iniciativa (fl. 14) tão-somente do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal – SINDSEP/DF, excluo do polo passivo da presente ação as demais entidades requeridas – CUT, CONDSEF e ASSINEP.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, tão-somente para determinar que (I) o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal – SINDSEP/DF, bem como os membros que compõem o comando de greve se abstenham de adotar qualquer medida que possa impedir os servidores que se apresentarem ao trabalho de acessar as dependências dos prédios do INEP, sem prejuízo do emprego de meios pacíficos de convencimento; e que (II) permaneçam em atividade ao menos trinta por cento (30%) do total dos servidores, a fim de que sejam mantidas as atividades essenciais que deverão ser especificadas pelo autor diretamente ao réu e ao comando de greve, com vistas à definição das especialidades e/ou setores prioritários. O descumprimento da presente decisão acarretará o pagamento de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se, com urgência, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal – SINDSEP/DF e, concomitantemente, seja também citado para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias.

Intime-se e publique-se. Após, retornem-me os autos.

Brasília, 5 de maio de 2010.


Juiz Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator Convocado